

DOM AFONSO II E AS CORTES PORTUGUESAS DE 1211: Uma Proposta de Reorganização da Vida Cotidiana da Sociedade Portuguesa

Teresinha Maria Duarte¹

Resumo:

A formação do estado português aconteceu no contexto das cruzadas e das guerras da reconquista, sendo o cotidiano da população permeado pela violência e a rapina. D. Afonso II, o terceiro rei de Portugal, amparado no processo legislativo, procurou reorganizar a vida da população portuguesa através das leis emanadas das Cortes de 1211, seja propondo uma mudança dos hábitos e das vivências ou sancionando costumes novos mais condizentes com uma sociedade que se queria, já, uma nacionalidade.

Abstract

The formation of the Portuguese State happened in the context of reconquering and cruisers. With the daily D. Afonso II, the third king of the Portugal, supported by the legislative process, tried to reorganize the portuguese life, through the courts and customs or approving new customs, more harmonics, wirh the societh that they wanted, at once, the nationality.

Portugal, assim como os outros reinos cristãos da Península Ibérica, formou-se nas guerras da Reconquista – ou seja, da retomada das terras ibéricas, pertencentes aos cristãos, antes de 711 – do domínio dos muçulmanos ou infieis. Por isso, a formação do estado e da sociedade portuguesa tiveram o seu cotidiano² permeado pela idéia de

¹ Bacharel e licenciada em História pela Universidade Católica de Goiás, em 1993. Mestre em História das Sociedades Agrárias pela Universidade Federal de Goiás, em 1996. Doutora em História Medieval pela Universidade de Brasília, em 2004, na linha de pesquisa História, Cotidiano, Discurso e Imaginário.

² Por cotidiano tomo a definição feita por Michel de CERTEAU “Anais do cotidiano”. In. Michel de CERTEAU, Luce GIARD e Pierre MAYOL. *A Invenção do Cotidiano*. Trad. De E. F. Alves e Lúcia E. Orth. Petrópolis. Vozes. 1997. Tomo 2. p. 31, segundo a qual: “O cotidiano é aquilo que nos é dado a cada dia (ou que nos cabe por partilha), [...]. O cotidiano é aquilo que nos prende intimamente, a partir do interior. É uma história a meio caminho de nós mesmos, quase em retirada, às vezes velada. [...] O que interessa ao historiador do cotidiano é o Invisível...”. As ontribuições inovadoras que a história do cotidiano trouxe para os historiadores em seu ofício, sem dúvida, é fruto das mudanças epistemológicas, no campo das ciências humanas e sociais, as quais evoluíram do estudo do homem como indivíduo, para o estudo dos homens em sociedade; deixando, portanto, de priorizar o estudo dos indivíduos e das instituições para estudar os grupos sociais. J. LE GOFF. *O Maravilhoso e o Quotidiano no Ocidente Medieval*. Trad. António José Pinto Ribeiro. Lisboa. Edições 70. 1990. pp. 179-193, chama a atenção para o fato de que a história e a etnologia, até o século XIX, estavam praticamente unidas. Após este divórcio, ‘historiadores e etnólogos tendem agora a reaproximar-se’. E alerta para o seguinte: “[...] a etnologia modifica as perspectivas

guerra santa – seja cristã ou muçulmana – de maneira que as pessoas conviviam constantemente com a guerra, com a violência e a rapina. A sociedade portuguesa, no começo da centúria de duzentos, era, ainda, uma sociedade guerreira, bastante envolvida, no dia-a-dia, pelas razias.

Para usar uma expressão de Maria Teresa Veloso – “O terceiro rei de Portugal representou uma viragem política do primeiro século de nacionalidade” (Veloso, 1988: 94). O terceiro rei de Portugal, D. Afonso II (1211-1223) fez isso através do seu interesse pelo direito e pelo processo legislativo.³ O monarca português, consciente das tensões que grassavam o seu reino: ainda há pouco, seu pai, o rei D. Sancho havia vivido conflitos enormes com a Igreja;⁴ havia as fraudes perpetradas pelos funcionários reais sobre populações indefesas, por si mesmos ou em nome do rei; havia um sem número de violências privadas, como abusos e vinganças.

Dom Afonso II quis dar remédio a todos estes males mediante o exercício da legislação. O ato de legislar, assim como o exercício da

cronológicas da história. Leva a um esvaziamento radical do acontecimento, e realiza assim o ideal de uma história não-acontecimental. [...] ela propõe uma história feita de acontecimentos repetidos ou esperados: festas do calendário religioso, eventos e cerimônias ligados à história biológica e familiar [...]”. Le Goff ao comentar esta reaproximação entre o fazer do historiador e a etnologia e a antropologia, alerta para o esvaziamento radical do acontecimento, ou seja, do acontecimento singular, e o interesse pelos acontecimentos repetidos: as práticas, os ritos, os costumes e as representações, que compõem a vida cotidiana de uma sociedade.

³ Acerca do interesse de D. Afonso II pelo direito ver Maria Teresa N. VELOSO. *D. Afonso II relações de Portugal com a Santa Sé durante o seu reinado*. Dissertação de Doutoramento em História da Idade Média apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. 1988. Publicação em off-set. p. 81-96.

⁴ O conflito do rei português, D. Sancho I, com o bispo D. Pedro Soares, de Coimbra – na época, uma das principais dioceses e a capital do reino aconteceu entre 1208 e 1210. Segundo Alexandre HERCULANO. *História de Portugal. Desde o começo da monarquia até o fim do reinado de Afonso III*. Amadora. Bertrand. 1980. Tomo II pp. 159-160, já existia antigos motivos de desgosto entre o bispo e monarca. “Queixava-se o prelado de que D. Sancho se intrometesse nas coisas da Igreja de um modo escandaloso, conferindo benefícios a quem lhe parecia, destituindo párocos postos canonicamente por ele nas igrejas da sua diocese e fazendo servir destas para sustentar os besteiros, cães de caça, falcões e cavalos de serviço real, apesar do limitado rendimento das mesmas paróquias. Acrescia a isto o desprezo que fazia das imunidades eclesiásticas, mandando reter os clérigos nas prisões públicas, obrigando-os a pleitearem perante os tribunais civis e fazendo-os servir na guerra com graves opressões e opróbrios. [...] as viúvas que queriam viver na continência obrigava-as a casar com os servidores da coroa, sujeitando pessoas livres à escravidão perpétua; proibia aos sacerdotes a entrada e saída do reino, sendo necessário, a fim de obterem para isso licença, que primeiro dessem juramento de não irem a Roma, e se, acaso, vinha a descobrir-se que a sua

justiça, é uma forma privilegiada de manifestar o exercício do poder, podendo sancionar vivências cotidianas, ou – ao menos mostrar o desejo – transformá-las. O esforço para exercer o poder, ou melhor, para centralizá-lo, por parte do monarca português se patenteou desde o começo de seu reinado, pelas Cortes de 1211 – as primeiras de existência comprovada na história portuguesa – e as leis e posturas daí emanadas.⁵ Assim reza o começo do documento:

Estas são as leys e as posturas que fez o muy nobre Rey Dom afonso de Portugal e mandou aos Reys que ueessem depos el que as guardassem.

No ano primeiro que Reynou o muj nobre Rey de Portugal Dom affonso (...) fez cortes en as quaees com Conselho de Dom Pedro eleyto de bragaa e de todos os bispos do Reyno e dos homens de Relegiom e dos Ricos homens e dos seus uassalos Estabeleceo Juzzes conuem a

mente era faltarem à promessa, prendiam-nos, roubavam-nos e punham-nos a ferros”. O bispo de Coimbra, por conta deste conjunto de situações e pelo fato do rei se consultar com uma pitonisa, entrou em conflito com ele, por ocasião da fuga do bispo do Porto, para Roma. O rei, por sua vez, aguardou uma ocasião para uma ruptura com aquele prelado, querendo ter o domínio em certa granja ou aldeia do senhorio da sé de Coimbra; exigiu o pagamento dos direitos senhoriais chamados procuração, como o prelado recusasse a pagá-los, encontrou o pretexto que precisava, e seguiram-se as violências, as quais, Alexandre HERCULANO *História de Portugal. Desde o começo da monarquia até o fim do reinado de Afonso III. Op. cit.* p. 160 enumera: “As casas que aí tinham o cabido foram derribadas, levaram as cavaladuras dos cônegos e saquearam a igreja. Pôs o bispo o interdito na diocese; mas receando que o levantasse o arcebispo eleito de Braga, parcial do rei, interpôs logo apelação para o papa”. Dom Sancho, retorquiu, proibindo que se obedecesse ao interdito, lançado por D. Pedro. Mais, ainda, aos sacerdotes que não obedeceram, isto é, que recusaram celebrar os ofícios divinos, além de privá-los de seus bens, declarou inimigos e traidores a quem os socorressem. A esta altura, entreviu o Arcebispo de Braga, com o objetivo de restabelecer a paz, e chegou a obter do rei um compromisso de reparação, devendo o bispo de Coimbra suspender o interdito, entretanto D. Pedro Soares se recusou a fazê-lo. Então, o próprio arcebispo levantou as censuras impostas pelo bispo de Coimbra, mas o clero coimbrão recusou a obedecer-lhe. D. Sancho indignado, partiu para a violência, perseguindo e maltratando os sacerdotes que se negavam a exercer as funções sagradas, partidários do bispo. D. Pedro Soares, finalmente resolveu se render, mas com a intenção de, também, abalar-se para Roma. Antes, porém, que seu projeto fosse concretizado, desconfiado, o rei mandou jogá-lo em um calabouço. Ainda assim, D. Pedro Soares teve como fazer chegar a Roma, notícias sobre a situação em que se encontrava, azedando as relações de Inocêncio III com o monarca português, D. Sancho I.

⁵ Acerca destas leis, cumpre ressaltar que, ainda em 1947, Damião PERES, *As cortes de 1211*. Separata da Revista Portuguesa de História. Tomo IV. Coimbra. 1947, foi de

ssaber que o Reyno e todos que en el morassem fosse per ele Regudos e senpre Julgados per ele e per todos seus ssuccessores e aguardam assy E todos seus sucessores que sse algũa cousa uissem de coReger ou dader ou de minguar en estes Juizes que o coRegessem. Outrossy estabeleceo que as sas leys sseiam guardadas e os dereytos da sancta Egreia de Roma Conuem a ssaber que se forem fectas ou estabeçudas contra eles ou contra a sancta Egreia que non valham nem tenham. (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 9).

Cumprir notar, no texto acima: primeiramente, o desejo de D. Afonso II, se não de alterar, foi – ao menos – de agir com mais eficácia sobre a vida cotidiana da sociedade, de forma perene, pois as leis e posturas que o monarca estabelecia, mandava aos seus sucessores que as guardassem e as fizessem observar; segundo, contou, para isto, com a presença do arcebispo de Braga, dos bispos do reino e dos homens religiosos e quis assegurar, desde então, que as leis e direitos da Igreja fossem guardados e se fosse feita alguma lei que ferisse tais direitos que não valesse e nem tivesse que ser obedecida; por fim, estabeleceu juízes, a fim de que todos os nacionais e todos os outros que morassem no reino, fossem *regidos* e *corregidos* por tais juízes.

Assim, o cotejamento destas leis permite conhecer a vida social, em Portugal, nos começos de duzentos, e, ao mesmo tempo, o esforço para se criar ou se sancionar um outro cotidiano social. É interessante notar que neste mesmo *corpus* de leis, D. Afonso II procurou salvaguardar os direitos das diversas categorias sociais e, ao mesmo tempo, corrigir os abusos. Uma legislação que veio ao encontro de reclamações antigas e que levaram ao conflito entre Sancho I e o bispo de Coimbra, à volta de 1210, como a intromissão nas coisas da Igreja, o uso das igrejas e dos ministros eclesiásticos para sustentar besteiros, cães de caça, falcões

parecer que este conjunto de leis pertencia às cortes de 1211 e naquela ocasião destacava a relevância das mesmas para o exercício do poder régio assumido por D. Afonso II. Peres ainda destacou o “*espírito de equidade*” presente naquele *corpus*. Na atualidade: A. B. COELHO *Comunas ou Concelhos*. Lisboa. Caminho. 1986. p. 172 dá como certo que as chamadas leis de 1211 são um conjunto de leis emanadas das cortes daquele mesmo ano e J. V. SERRÃO. *História de Portugal. Estado, Pátria e Nação (1080-1415)*. 2.ed. Lisboa. Verbo. 1978. Volume I. p.116 parece não ter certeza, se as leis de 1211 foram emanadas das cortes de 1211, ou se advieram de outro processo legislativo.

e cavalos do serviço real; a prestação de serviços ao rei – fosse nas guerras ou na manutenção de castelos e muralhas – por parte dos eclesiásticos; o casamento forçado de viúvas, que queriam viver na continência, com servidores da coroa.⁶

Sobre todas estas questões, a legislação contida neste *corpus* mandava que os mosteiros do reino, as igrejas e os monges e todos os devotos a Deus, deveriam ser defendidos dos leigos, pelo rei e pelos príncipes e juizes. Se a igreja não fosse colegiada, caberia ao rei providenciar a eleição de um prelado “*conuenbaujl*” [o que se pode entender como idôneo], se naquela igreja houvesse, e apresentá-lo ao bispo, para ser confirmado; mas se não pudesse encontrar na própria igreja tal prelado, então ele deveria ser eleito em outra igreja; mas se se tratasse de uma igreja conventual, caberia aos religiosos proceder a tal eleição.⁷

Considerou coisa descabida que aqueles que estivessem ao serviço de Deus fossem, também, obrigados pelo poder secular e estabelecia que os mosteiros, igrejas e clérigos não fossem constrangidos aos impostos para o rei, nem para aqueles que tivessem terras da coroa e nem, ainda, pelos concelhos; os ministros sagrados não deveriam, também, serem constrangidos aos serviços de manutenção dos muros e das torres, a não ser diante de perigo de invasão moura iminente.⁸

Estabelecia que nem o rei, nem os servidores reais e nem aqueles que exploravam as terras da coroa, “*non pousem nas Egreias nem en casas dos clérigos*” – tal costume do rei e dos nobres pousar nas igrejas e nas casas de religiosos e eclesiásticos aumentavam as suas despesas. Quem desobedecesse deveria ser multado em mil soldos e se não se corrigisse perderia os benefícios reais (Livro das Leis Posturas, 1971:17). Quanto

⁶ Cf. A. HERCULANO. *História de Portugal. Desde o começo da monarquia até o fim do reinado de Afonso III*. Op. cit. pp. 159-160. Interessante notar que ainda em 1210, Dom Sancho concedeu ao Bispo, ao Cabido e ao clero de Coimbra a isenção de funções militares, a não ser quando o país sofresse invasão moura. Verificar AZEVEDO, R. de, COSTA, Pe. A. de J. da e PEREIRA, M. R. *Documentos de D. Sancho I (1174-1211)*. Coimbra. Centro de História da Universidade de Coimbra. 1979 p. 309, doc. n° 210 de 28 de dezembro de 1210 – “Carta patente a comunicar ao bispo de Coimbra, D. Pedro, ao Cabido e ao clero do reino de irem ao fossado e a quaisquer outras expedições, a não ser contra mouros que invadam o país”.

⁷ “Stabeleçjmento en como non seiam os moesteiros defesos de todo homem”. In. *LIVRO das Leis e Posturas*. transcrição paleográfica de M^a T. C. Rodrigues, Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito. Lisboa. p. 13.

⁸ “En como os Moesteiros e as Egreias deuem sseer guardadas”. In. *LIVRO das Leis e Posturas*. Op. cit. p. 15.

aos matrimônios, advertia que: “os matrimonios deuem a sseer liures e os que ssom per prema nom ham bôa cima” e estabelecia: “que nem nos nem nossos suçessores nos constregam nenhûu pera fazer matrimonio” (Livro das Leis e Posturas, 1971:17).

O conjunto destas leis, além da sua relevância social, especialmente corrigindo abusos contra os homens da Igreja, parece ter tido um grande alcance político; muito possivelmente, seja pelo reconhecimento desse conjunto de direitos da Igreja, o que levou Inocêncio III a emitir a bula *Manifestis probatum*, em 16 de abril de 1212, pela qual – a exemplo daquela de Alexandre III, em 1179 – tomava o soberano português sob a proteção apostólica e reconhecia ao seu reino o direito de conquistar terras aos sarracenos; isto é, aquelas que não pudessem ser reclamadas por príncipes cristãos.⁹

Mas, o mesmo *corpus* estabelecia, também, que os mosteiros e demais Ordens estabelecidas, no reino, não poderiam comprar tantas propriedades territoriais, afim de que não viessem a causar dano ao rei e ao reino, dando origens a demandas; tal coisa acabaria em dano para a Igreja e em prejuízo para o reino, por isso limitou a aquisição de possessões territoriais por parte das Ordens religiosas, aos sufrágios para a alma do rei e para a alma de seu pai. Mas, aos clérigos, individualmente, seria permitido, a aquisição e gestão de possessões.

E o monarca advertiu: “E sse peruentuyra alguem contra esta nossa costetjcom [constituição] quiser hir perça quanto der pola possissom por pena” (Livro das Leis e Posturas, 1971: 13-14). Condenou, ainda a extensão abusiva das propriedades dos Hospitalários, em prejuízo da coroa, os quais lançavam sobre as herdades “*ssinaaes e cruzes*” e mandou-lhes que tornassem tais herdades “ao estado que ante eram e que de todo en todo tolham os sinaaes e cruzes” (Livro das Leis e Posturas, 1971: 14).

Pode se adivinhar, por estas leis, o perigo que as possessões e o poder das Ordens religiosas – fossem as militares ou as monásticas – estavam a representar para a centralização do poder real. O povo e os próprios reis cumularam estas Ordens de doações¹⁰ e estes religiosos

⁹ Cf. Inocêncio III. *Manifestis probatum*. In. Avelino J. COSTA e M^a Alegria F. MARQUES. *Bulário Português. Inocêncio III (1198-1216)*. Coimbra. Instituto Nacional de Investigação Científica: Centro de História da Sociedade e da Cultura da Universidade de Coimbra. p. 325-326. O documento adquire um valor excepcional, pois foi emitido quando D. Afonso II se encontrava excomungado e o reino interdito pelos legados papais, no contexto da contenda do rei com suas irmãs.

¹⁰ Para se ter uma idéia do volume destas doações, conferir Rui de AZEVEDO, *Documentos medievais portugueses*. Lisboa. Academia portuguesa de História. 1978. Volume

acabavam, muitas vezes, sendo homens bem mais preocupados com a gestão de suas posses e a imposição de seus poderes, esquecendo suas missões primeiras e criando transtornos para a administração real, por isso, D. Afonso II procurou limitar seus poderes e influências. Ademais, não se pode deixar de reconhecer, em todo este conjunto de leis pertinentes à Igreja, um princípio de separação entre o poder real e o poder eclesiástico; uma tentativa de rompimento com o costume medieval da simbiose dos poderes e que, com certeza, os legistas que assessoravam o rei – alguns deles formados em Direito, em Bolonha – muito devem ter contribuído.

Mas, naquele *corpus* ainda podem ser encontradas diversas leis que têm como objetivo a correção, por parte do rei, aos senhores e funcionários régios, bem como a proteção aos “*mezquinbos*”, isto é, aos

I. Tomo I. Doc. 9 de 1 de fevereiro de 1106 - Carta de doação da Idanha e de seu dilatado térmo a D. Egas Gosendes e D. Mourão Gosendes com suas mulheres, por suas vidas, devendo depois da morte destes donatários passar para a Ordem do Hospital (p. 13-14); Doc. n.º 78 de 21 de janeiro de 1128 Carta de Couto do mosteiro de Vilela (Paredes) pp.100-101; Doc n.º 79 de 19 de março de 1128, Doação do castelo de Soure e seu termo à Ordem do Templo pp. 101; Doc. n.º 102 de 19 de março de 1128 Doação do castelo de Soure com seus limites à Ordem do Templo p. 102; Doc. n.º 161 de setembro de 1137 Doação da Almuinha do Rei, no arrabalde de Coimbra, e da azenha de Matelas aos cónegos de Santa Cruz, no mesmo instrumento concede-se aos habitantes daquela almuinha a faculdade plantarem vinha na herdade reguenga de Eiras, mediante o pagamento da quarta parte do vinho pp. 195-197; Doc. 16 de dezembro de 1138 D. Afonso Henriques confirma a doação da ermida de S. Romão (c. Seia ao mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, concedendo-lhe ao mesmo tempo carta de couto p. 202-203; Doc. 167 de 11 de janeiro de 1139 doação dos bens reguengos situados na villa de Brito (c.Villa Nova de Gaia) ao mosteiro de Grijó pp. 203-205; Doc. 168 de março de 1139 doação de três vinhas, uma em Villa Mendiga, outra em Assamassa e a terceira em Eiras (c. Coimbra), aos cónegos de Santa Cruz de Coimbra, os quais recebem além disso, outras mercês p. 205-206; Doc. 174 de 7 de julho de 1130 carta de couto do mosteiro de Cucujães (c. Oliveira-de-Azeméis) p. 212-213; doc 202 de 13 de dezembro de 1143 – D. Afonso Henriques presta homenagem à Santa Sé e obriga-se, por si pelos seus sucessores, a pagar o censo anual de quatro onças de oiro p. 250; Doc. 203 de abril de 1144 doação ao mosteiro de Tarouca do ermo denominado Santa Eulalia (c. de Matosinhos) e de algumas pesqueiras e salinas situadas dentro dos respectivos limites pp. 251-252; Doc. 207 de 29 de dezembro de 1144 carta de doação e couto do mosteiro de S. Salvador de Castro de Avelãs (c. Bragança) p. 256-257; Doc. 211 de 1 de outubro de 1145 doação de uma propriedade em S. João da foz (c. do Porto, feita a Roberto e seus confrades na ermida de Riba de Paiva p. 260); Doc. 212 de 1146 doação do hospital de Braga à Ordem do Templo, feita com acórdo do arcebispo e consentimento do cabido p. 261; Doc. 21 de abril de 1147 doação do eclesiástico de Santarém à Ordem do Templo pp. 272-273; Doc. 228 de 12 de dezembro de 1148 doação da igreja de Santa Marta ao mosteiro de S. Miguel de Bouro (c. amares) p. 79-280; Doc. 243 de 8 de abril de 1153

pobres¹¹, especialmente aos trabalhadores pobres. Assim, uma lei quis corrigir um mal e antigo costume, comum em Coimbra, nas vilas da Estremadura e noutras partes do reino, que era “[...] assi nos come aqueles que nos tijnam terras e alcaydarias leuauam de todalas cousas de comer que uendessem a terça parte E esto he gram dano e perJuzo dos mezquinhos” (Livro das Leis e Posturas, 1971: 9). Contra aquele costume nefasto para os trabalhadores a legislação prescreveu:

[...] Estabeleçemos que os nossos ouuençaaes nem aqueles que as nossas terras ou alcaydarias teuerem nom leuem as cousas sobredictas segundo o costume sobredicto Mas comprem sas cousas segundo dereyta estimaçon assy commo as comprarem os vezinhos E sse algũu dos nossos oueenças dauandictos contra esto Quiserem hir peyte quinhentos soldos, e faça coRegimento aguisado ao que as cousas tomarem. (Livro das Leis e Posturas, 1971: 9-10).

carta de doação e couto de Alcobaça, feita a favor do mosteiro de Claraval, que perderá o direito à terra doada se a deixar despovoada p. 297-298; Doc. 255 de junho de 1155 Carta de “firmidão” outorgada ao mosteiro de Salzedas com isenção de direitos reais p. 316-317; Doc. 260 de abril de 1157 D. Afonso Henriques manda renovar a carta de couto e privilégios que em 30 de março de 1140" concedera à Ordem do Hospital, abrangendo todos os bens que lhe pertencem ou vierem a pertencer em Portugal p. 321-323; Doc. 261 de maio de 1157 – Carta de privilégio concedida ao mosteiro de Alcobaça isentando-o do pagamento de portagem em todo o reino; Doc 262 de julho de 1157 Carta pela qual são concedidos à Ordem do Templo oito moinhos nos açudes de Touuede do Alviela (c. de Santarém) e todos os máis que a Ordem puder edificar nos mesmos açudes p. 325; Doc 269 de março de 1158 Doação da ilha de Aveiró na foz do Mondego (c. Figueira da Foz) ao mosteiro de Santa Cruz pp. 341-342; Doc nº 327 de abril de 1176 Doação feita aos freires da milícia de Évora, posteriormente Ordem de Avis, na qual se contém o castelo de Coruche e vários prédios rústicos e urbanos em Évora e Santarém pp. 427-428; Doc. 350 de fevereiro de 1183 Doação ao mosteiro de Alcobaça da herdade chamada Alcobaça, situada entre Leiria, Óbidos e Porto-de-Mós, incluindo o dízimo dos respectivos frutos p. 471-472.

¹¹ M. MOLLAT. *Os pobres na idade média*. Trad. Heloísa Jahn. Rio de Janeiro. Campus. 1989. p.1-2, informa que “A expressão “pobreza”, de origem originalmente latina diversificou-se nas línguas vulgares a partir do século XIII e principalmente do XIV; desse modo refletiram-se nos espíritos e nos discursos dos homens a proliferação da miséria, sua agravação qualitativa e a consciência de seus efeitos.[...] A pobreza designa inicialmente a qualidade, depois a condição de uma pessoa de qualquer estado social atingida por uma carência [...]. [Os pobres são] afligidos por uma inferioridade em relação à condição normal de seu estado”. Assim, pobre é o cavaleiro que perdeu o cavalo, como também é pobre o camponês que perdeu as suas alfaias. Estes são pobres, pois eles não podem mais ser o que eram antes.

Numa sociedade, que se formou na guerra, onde o rapto parecia tão comum, D. Afonso II proibiu que “nos”, ou seja, em nome do rei; os que “*tijnham terra*”, nobres ou cavaleiros; e os que tinham “*alcaydarias*”, funcionários régios, levassem – especialmente – do camponês, a terça parte dos alimentos que ele tinha para vender, sem pagar. Estabeleceu que as vitualhas que vendiam, deviam ser avaliadas como se fossem dos vizinhos, isto é, daqueles trabalhadores livres que tinham uma série de direitos assegurados pelos forais, nos concelhos. Uma medida que concorria para não tornar aquele extrato social ainda mais pobre.

Em favor dos “*mezquinbos*”, D. Afonso ainda legislou contra o costume dos nobres de atormentá-los sem razão e constrangê-los a alimentar aves para a caça, como os falcões, uma vez que a caça era um dos entretenimentos da nobreza. Quem procedesse contrariamente a isso, o monarca estipulava uma multa de quinhentos soldos¹². Assim, segue-se uma série de outras leis semelhantes, como a que proibia aos almoxarifes levar qualquer coisa daqueles que se achassem em perigo no mar,¹³ ou aquela outra que proibia aos seus funcionários que, mesmo em relação àqueles que fossem culpados de crime de traição, não devia lhes tomar os bens; mas se a traição fosse contra o rei ou contra alguém de sua casa, e que, por isso, devessem ser punidos com a morte e os hereges que fossem “*uençudos per Juzço dos Bispo*”, quanto aos seus bens, haveria que considerar duas metades: uma para o rei e a outra para a mulher do supliciado¹⁴.

Estabeleceu outras leis com o intuito de manter a ordem e a paz da sociedade: como aquela que proibia a vingança privada, bastante comum onde o conhecimento do Direito era frágil,¹⁵ e alimentava conflitos intermináveis, menosprezando a autoridade real. Legislou acerca das heranças, dando aos familiares o direito a serem os primeiros a adquirir de outro membro da mesma família, a justo preço, o seu direito na herança dos antepassados. O estranho que teimasse em

¹² “Stabeleçjmento pera aqueles que dauam aliauas pera as aues”. In. *LIVRO das Leis e Posturas. Op. cit.* p. 15-16.

¹³ “Como ElRey manda aos seus almuxarifes que nom leuem nenhũa cousa daqueles a que acaçe prigoo no mar”. In. *LIVRO das Leis e Posturas. Op. cit.* p. 10.

¹⁴ “Como ElRey manda que nom leuem nemigalha dos que forem acusados em casos de treyçom”. In. *LIVRO das Leis e Posturas. p. cit.* p. 10-11.

¹⁵ Cf. “Como ElRey defende que nenhû non corte vinhas nem queyme casas”; e “Dos omezios em como sseiam fijndos”. In. *LIVRO das Leis e Posturas. Op. cit.* p. 11-12; 14-15.

comprá-la “perderia quanto lhe desse”, mas, “sse o proujnco nom quisesse ou nom podesse conprar polo iusto preço. ou tomar a penhor Entom aquele que quiser uender uenda e obrigue o que quiser E des hi adeante seiam as possissões do comprador e nom tornem a auoenga” (Livro das Leis e Posturas, 1971: 16).

Deu permissão ao homem livre para escolher o seu senhor e de “fazer de ssy o que quiser” (Livro das Leis e Posturas, 1971: 16-17). Estabeleceu lei e prescreveu punições para os funcionários régios que não cumprissem o Direito.¹⁶ Estabeleceu lei e impôs pena contra o hábito de penhorar outro,¹⁷ como também, contra o mal da usura.¹⁸ Mas, este *corpus* sofreu o limite imposto por uma sociedade que se formou na guerra étnico-religiosa – diríamos hoje, marcado pelo preconceito contra o “outro” – tanto judeu como mouro não poderiam ser funcionários públicos¹⁹.

D. Afonso II estabeleceu ainda que aqueles que tivessem que cumprir uma lei régia de pena capital ou corte de algum membro, esperasse um prazo de vinte dias, pois o rei poderia tê-la emitido em um momento que o coração lhe tivesse sido turvado pela emoção²⁰. Todas estas leis tinham como escopo – como me parece – a grande preocupação do rei, e que ele entendia ser a sua competência: o zelo pela justiça a favor dos “*mezquinhos*”:

Porque a nos pertence de fazermos merçee as (sic) mezquinhos e de os defendermos dos podrosos. [...] defendemos que nenhû caualeiro nem outro nenhû que de nos as terras teuerem que nom tome nenhû cousa dos vilãos ata que per nosso Juzz ou per homeens boons sseia estimado quanto paguem da cousa E outrossy ata que o Senhor [da coisa] sseia pagado da cousa compridamente E outrossy se peruentuyra contra este nosso mandado quiser hir, pola primeira uez de ao senhor da cousa dobrada e peyte a nos quinhentos

¹⁶ Cf. “Stabeleçjmento contra os oueçaes dElRey que fazem em eles o torto”. In. *LIVRO das Leis e Posturas. Op. cit.* p. 18.

¹⁷ Cf. “Stabeleçjmento da penhora en como se deue fazer”. In. *LIVRO das Leis e Posturas. Op. cit.* p. 15.

¹⁸ Cf. “Stabeleçjmento per fecto da husura”. In. *LIVRO das Leis e Posturas. Op. cit.* p. 17

¹⁹ Cf. “Stabeleçjmento de como judeu nem mouro nom deue sseer oueçaçal”. In. *LIVRO das Leis e Posturas. Op. cit.* p. 19.

²⁰ Cf. “Stabeleçjmento per Razon da sentença que ElRey da com sanha”. In. *LIVRO das Leis e Posturas. Op. cit.* p.17.

soldos Pola segunda uez perca a terra que de nos teuer. E dos dereytos de a meadade pera o que Reçeber a deshonorRa e a meadade pera nos. (Livro das Leis e Posturas, 1971: p. 18-19).

Dom Afonso II entendia que assim como era da sua competência, enquanto rei, zelar pelos direitos da população, especialmente dos pobres, era igualmente da sua competência... “[...] purgar a ssa proujnça dos maaos homeens. [...]” (Livro das Leis e Posturas, 1971: 19). O Rei Legislador – como D. Afonso II ficou conhecido pela posteridade – entendia que era da competência real legislar para impor ou manter a ordem, só assim seu reino estaria afastado da anarquia e gozaria a paz. Então, nesse intuito, quis, primeiramente, garantir os direitos da Igreja e de seus ministros e também cercear os abusos da parte de muitos eclesiásticos; em seguida tomou a peito os direitos dos “*mezquinbos*”; e esteve sobremaneira atento à manutenção da ordem.

A manutenção da ordem seria mais facilmente conseguida se o rei estivesse atento a que cada um pudesse viver sem causar suspeita, ou seja, deveria ser um proprietário ou foreiro, ou alguém que contasse com a proteção de um senhor (exploradores precários, dependentes, assalariados) ou ainda que se dedicasse a “[...] algûu mester [...]” (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 19), isto é que tivesse uma profissão, uma medida assaz necessária, em um momento que era possível a muitos homens gerirem a sua liberdade.

Dom Afonso entendia que, caso não se tomasse nenhuma providência, aquelas pessoas que passaram a gozar a liberdade e não tivessem alguma ocupação poderiam engrossar os bandos da nobreza, ou agirem como ladrões, nas estradas, ou se tornarem marginais nas cidades e vilas que se desenvolviam, à época. Havia, pois, que mantê-las ocupadas e distantes de toda espécie de envolvimento em conflitos ou na marginalização; a melhor opção seria que se dedicassem a algum mester.

Neste ponto, D. Afonso não pensou em introduzir um novo procedimento no cotidiano das populações portuguesas da primeira e segunda décadas da centúria de 1200, mas sancionou uma prática que estava se desenvolvendo no reino, presente nos campos, nas vilas e cidades: os mesterais, os quais... “eram alguns destes homens, no geral proprietários das oficinas-tendas em que trabalhavam, ainda que também pudessem arrendar casas para aí desempenharem a sua profissão” (Coelho, 1996: 278). Aqueles “trabalhadores-proprietários”, além da

casa, própria ou arrendada, eram também os donos de seus instrumentos de trabalho, fosse a forja ou o martelo. Deviam ainda dispor de algum capital para a aquisição da matéria-prima e da lenha, bem como para o pagamento da mão-de-obra complementar.

Além do mais, eram pessoas que a profissão impunha um alto nível de sociabilidade: relacionavam com os seus pares, pois tinham interesses comuns; com os senhores e com os concelhos, devido à necessidade da lenha; com os camponeses, de quem adquiriam a matéria-prima, bem como com os mercadores.²¹ Havia a clientela, também, com quem tinham que acordar sobre as obras; e se a comercialização acontecia, ali, na oficina-tenda, era relevante o papel da sua mulher no atendimento à clientela, mas se acontecia alhures, estava a cargo de mercadores e almocreves.

Nos primeiros tempos da reconquista, a divisão social do trabalho não era tão detalhada, à medida, porém, que as cidades foram crescendo, foi-se, igualmente, intensificando a divisão do trabalho: cada vizinho, dedicado ao seu próprio ofício, carecia comprar de outrem: o pão, os tecidos, as jóias. Carecia-se, igualmente, dos pedreiros, carpinteiros, telheiros, caiadores etc., para construir suas casas²²; mesmo porque, ao redor de 1211, o processo de povoamento continuava avançando, como escreve Joaquim Veríssimo Serrão:

[...] à medida que o avanço da Reconquista libertava o trabalho rural das devastações da guerra e em que o poder central fomentava o povoamento de vastas zonas do interior, novos meios de expansão se abriram para a vida local. A ação dos mercadores e o trabalho dos mesteres também contribuíram para uma economia de troca que fixava tipos artesanais, aumentava os bens de produção e fazia de cada terra um centro económico de autoconsumo, cada vez menos dependente das povoações vizinhas? (Serrão,1978:184).

²¹ Cf. M^a H. da C. COELHO. O povo – a identidade e a diferença no trabalho. In. J. SERRÃO e A. H. de OLIVEIRA MARQUES. *Portugal em definição de fronteiras (1096-1325)*. Lisboa. Presença. 1996. p. 278-279.

²² Idem. p. 279-280. Contudo, o desenvolvimento do artesanato português não logrou um alto nível de especialização, nem houve uma evolução de seu equipamento, como também não houve um grau de especialização e de competitividade, no mercado internacional. Acabou vinculado ao consumo interno.

Assim, as povoações aumentavam e cada povoação tendia a ser um centro econômico de autoconsumo e um chamariz de populações. O próprio artesanato aumentou, diversificou e ganhou um certo nível de especialização, ao mesmo tempo, que procurou ocupar o espaço urbano, se organizando por arruamento e os mesterais procuraram se apoiarem, reciprocamente, em confrarias – estas eram, de fato, um apoio na vida e na morte. Contudo, esse mundo novo – representado pelas cidades – não estava isento do preconceito contra o trabalho manual; os trabalhadores manuais ainda sofriam a dominação dos comerciantes e estavam alijados da administração municipal.

As cidades eram, por excelência, o espaço dos comerciantes. Muitas vezes concorrendo com os mesterais, os comerciantes abasteciam as cidades e vilas, fossem deambulando pelas ruas, diariamente, ou fosse ainda em lugares fixos e bem posicionados, quer fossem nos mercados diários, semanais ou quinzenais. Ali, também, o “comércio de regatia” desempenhava papel importante. Um comércio basicamente para o consumo, em que: “Mulheres vendiam para mulheres que compravam” (Coelho, 1996: 285). Eram elas: as padeiras, as peixeiras, tripeiras, enxerqueiras, verceiras, fruteiras, vendeiras, caçoeiras. Lado a lado com este mercado havia, também, as feiras, mensais e anuais – locais propícios para o encontro das gentes da cidade com as gentes do campo, de comerciantes fixos e de comerciantes itinerantes.

Era, pois, todo este conjunto de vivências que constituía o cotidiano da sociedade portuguesa à época de D. Afonso II. Um conjunto de vivências que ia da fereza dos comportamentos acostumados à guerra, passando pelos esforços vários de organização da subsistência e da normatização das relações sociais; que ia da presença de um clero, muitas vezes, guerreiro e senhorial, esquecido de suas funções sagradas, ou inapto para lidar com a massa de “homens livres”, que demandavam os centros urbanos na expectativa de se ascenderem econômica e socialmente e, que não raro, chafurdavam na pobreza e na marginalidade. Vivências estas que o rei procurou coibir, pelo processo legislativo, ou simplesmente, sancionou, como no caso dos mesteres.

No que toca aos mesteres, o rei sancionou uma vivência cotidiana que já estava se impondo no reino – presente nos campos, nas vilas e cidades, especialmente nos centros maiores – por outro lado, apesar de todos seus esforços, faz-se necessário reconhecer que não conseguiu introduzir um novo procedimento no cotidiano das populações, pelo menos, a curto prazo, especialmente nas relações com

a Igreja e seus representantes. Muitas dificuldades continuaram persistindo.

Boa parte do clero e das ordens religiosas interpretavam seus direitos como direitos senhoriais e o rei não podia deixar de interpretar isto como usurpação. No que toca aos abusos de poder por parte dos nobres e de poderosos, as leis de 1211, além de ter um alcance limitado e escalonado sobre Coimbra, a Estremadura e depois sobre todo o reino, ainda não bastaram, por si só, para que os oficiais régios corrigissem os infratores.

Fontes

AZEVEDO, Rui de, *Documentos medievais portugueses*. Lisboa. Academia portuguesa de História. 1978. Volume I. Tomo I.

AZEVEDO, R. de, COSTA, Pe. Avelino de Jesus da e PEREIRA, M. Rodrigues. *Documentos de D. Sancho I (1174 - 1211)*. Coimbra. Centro de História da Universidade de Coimbra. 1979.

COSTA, Avelino J. e MARQUES, M^a Alegria F. *Bulário Português. Inocêncio III (1198-1216)*. Coimbra. Instituto Nacional de Investigação Científica: Centro de História da Sociedade e da Cultura da Universidade de Coimbra.

LIVRO das Leis e Posturas, transcrição paleográfica de Maria Teresa C. Rodrigues, Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito. Lisboa. 1971.

Referências Bibliográficas

COELHO, António B. *Comunas ou Concelhos*. Lisboa. Caminho. 1986.

COELHO, Maria Helena da C. O povo – a identidade e a diferença no trabalho. In. J. SERRÃO, e A.H. de OLIVEIRA MARQUES. *Portugal em definição de fronteiras (1096-1325)*. Lisboa. Presença. 1996.

LE GOFF, J., *O Maravilhoso e o Quotidiano no Ocidente Medieval*. Trad. António José Pinto Ribeiro. Lisboa. Edições 70. 1990.

HERCULANO, Alexandre. *História de Portugal*. Desde o começo da monarquia até o fim do reinado de Afonso III. Amadora. Bertrand. 1980. Tomo II.

MOLLAT, Michel. *Os pobres na Idade Média*. Trad. Heloísa Jahn. Rio de Janeiro. Campus. 1989.

PERES, Damião. *As cortes de 1211*. Separata da Revista Portuguesa de História. Tomo IV. Coimbra. 1947.

SERRÃO, Joaquim V. *História de Portugal*. Estado, Pátria e Nação (1080-1415). 2.ed. Lisboa. Verbo. 1978. Volume I.

VELOSO, Maria Teresa N. D. *Afonso II relações de Portugal com a Santa Sé durante o seu reinado*. Dissertação de Doutorado em História da Idade Média apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. 1988.

Publicação em off-set.